



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —



REVOCADO

0412010

14/10/1991

Ass.:

LEI Nº 1068/91

16 OUT 1991

DE 14 DE OUTUBRO DE 1991.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER REDUÇÃO E PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO.

15/10/91
14:55
Regina Souza

O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam concedidos redução e parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa ou não, desde que, observados os seguintes requisitos:

I - o contribuinte, a contar da publicação desta Lei, faça a solicitação por escrito, observando os seguintes prazos e condições:

- a) trinta dias para os lançamentos de tributos não contestados na esfera administrativa;
- b) quarenta e cinco dias para os lançamentos de tributos já julgados na esfera administrativa, ajuizados ou não;
- c) sessenta dias para os lançamentos de tributos em grau de recurso administrativo.

II - o contribuinte assine o termo de confissão da dívida e compromisso de pagamento;

III - caberá às partes o ônus das despesas processuais e honorários, na hipótese de ajuizamento da cobrança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se, para efeito desta Lei, Crédito Tributário o resultado do somatório de im-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —



postos, taxas, multas, correção monetária, juros de mora e de mais acréscimos legais.

Art. 2º - A redução, de que trata o art. 1º, será concedida da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para os pagamentos à vista;

II - 40% (quarenta por cento) para os pagamentos em até 04 (quatro) vezes;

III - 35% (trinta e cinco por cento) para os pagamentos em até 05 (cinco) vezes;

IV - 30% (trinta por cento) para os pagamentos em até 06 (seis) vezes;

V - 25% (vinte e cinco por cento) para os pagamentos em até 07 (sete) vezes;

VI - 20% (vinte por cento) para os pagamentos em até 08 (oito) vezes;

VII - Sem redução para pagamentos em até 10 (dez) vezes.

§ 1º - As reduções de que trata este artigo serão concedidas sem prejuízo dos incentivos previstos em Lei Municipal.

§ 2º - Os prazos para recolhimento dos créditos tributários nas formas cogitadas neste artigo, serão contados a partir do cumprimento do inciso II, do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - As parcelas serão corrigidas mensalmente pelo mesmo índice utilizado pelo Governo Federal para os débitos federais.

Art. 4º - O contribuinte que atrasar mais de duas parcelas consecutivas ou alternadas, perderá os benefícios previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —



Art. 5º - Os contribuintes não inscritos na dívida ativa, só serão beneficiados por esta Lei, se estiverem em débito há mais de noventa dias com a Fazenda Pública Municipal, a partir da publicação desta lei.

Art. 6º - Fica autorizado, nos termos da Lei Federal nº 8.218, de 29.08.91, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, a efetuar o recolhimento do Crédito Tributário com as reduções previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei, com utilização de Cruzados Novos bloqueados no Banco Central do Brasil.

Art. 7º - Fica autorizado o Poder Executivo a tomar medidas necessárias, na forma do art. 9º da Lei Federal nº 8.218, de 29.08.91, para recebimento dos Créditos Tributários de que trata esta Lei, em cruzados novos.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação.

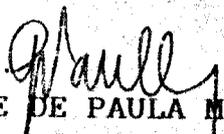
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
DE 14 DE OUTUBRO DE 1.991.


LEONARDO DINIZ DIAS

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo aos catorze dias do mês de outubro de mil, novecentos e noventa e um.


GLEBER NAIME DE PAULA MACHADO

Assessor de Governo